LEI 344, DE 12 DE OUTUBRO DE 2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÕES DE ATENDIMENTO, NOTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O ***Prefeito de Horizonte*** Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo e sanciono a seguinte **LEI :**

Art. 1º Fica autorizada, nas Escolas, Hospital e Centros de Saúde da rede pública e privada do município de Horizonte, a criação de Comissões de Atendimento, Notificação e Prevenção à Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes.

Art. 2º Compete às Comissões de que trata o artigo anterior:

I – Identificar, atender, avaliar, notificar, acompanhar e tomar todas as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, psicossocial e médico, bem como realizar o devido encaminhamento às instituições e autoridades competentes quando necessário, dos casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes;

II – Prestar orientação e assistência psicológica, ou encaminhar para os Centros de Atenção Psicológica (CAP's), as crianças e adolescentes vítimas de violência, bem como os pais ou responsáveis pela agressão;

III – Avaliar a relação familiar da criança ou adolescente vitimado, visando identificar os riscos vivenciados por estas crianças ou adolescentes, no sentido de evitar reincidência;

IV – Desenvolver um trabalho sistemático no sentido de prevenir a prática de violência doméstica contra crianças e adolescentes;

V – Nos casos em que a vítima estiver correndo risco de vida, a Comissão deve se empenhar para que a criança ou adolescente seja encaminhado a um abrigo provisório ou outras alternativas que possam garantir sua adequada proteção, onde deverá ser acompanhado por instituições públicas até a decisão da autoridade competente.

Art. 3º A rotina de atendimento constará de:

I – Identificação de sinais que possam indicar a presença de violência doméstica física, negligência, psicológica e sexual

§ 1º Constitui-se violência física o emprego de força física de forma intencional, não acidental, no processo disciplinador de uma criança ou adolescente por parte de seus pais ou responsáveis, com o objetivo de ferir ou danificar, deixando ou não marcas evidentes.

§ 2º Constitui-se negligência a omissão em prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente; os indicadores da negligência caracterizam-se pelo padrão de crescimento deficiente, ausência de higiene, fadiga, ausência de supervisão, educação e alimentação, quando tal falha não é resultado das condições de vida dos pais ou responsáveis.

§ 3º Constitui-se violência psicológica, designada também como tortura psicológica, o fato de o adulto freqüentemente constranger a criança desrespeitando-a, causando-lhe sofrimento mental e ameaçando-a de abandono, levando-a a um estado de ansiedade e medo.

§ 4º Constitui-se violência sexual todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa; os indicadores de violência sexual caracterizam-se pela dificuldade em caminhar, apresentando nas áreas genitais ou anais: dor ou inchaço; lesão ou sangramento; infecções urinárias; secreções vaginais ou penianas; enfermidades psicossomáticas.

II – Notificação obrigatória de todos os casos ao Conselho Tutelar, Delegacia ou Ministério Público no município, de acordo com os artigos 13 e 245 da Lei Federal 8.069/90;

III – A Comissão manterá, nos casos confirmados ou suspeitos de violência doméstica, o acompanhamento psicossocial, de forma sistemática, da criança ou adolescente, bem como seus pais ou responsáveis.

Art. 4º A comissão nas escolas deverá ser composta, pelo menos, dos seguintes membros:

I – 01 (um) professor;

II – 01 (um) pai ou mãe de aluno;

III – 01 (um) representante estudantil.

Art. 5º A comissão no hospital ou centros de saúde será formada por profissionais do quadro de funcionários, nomeados pela sua direção para exercerem as funções específicas de que trata o art. 2º desta Lei e deverá ser composta, pelo menos, dos seguintes membros:

I – 01 (um) Médico;

II – 01 (um) enfermeiro;

III – 01 (um) psicólogo;

IV – 01 (um) assistente social.

Art. 6º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) após sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Horizonte, aos 12 (doze) dias do mês de outubro do ano 2001

Engº ***Francisco César de Sousa***
Prefeito Constitucional de Horizonte